

Incentivos fiscais verdes: o “IPTU Verde” e o “ICMS Ecológico” em Caraguatatuba/SP

Green tax incentives: the “Green IPTU” and the “Ecological ICMS” in Caraguatatuba/SP

Incentivos fiscales verdes: el “IPTU Verde” y el “ICMS Ecológico” en Caraguatatuba/SP

Dorival de Paula Junior

Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil, Fernandópolis, SP, Brasil
dpj@aasp.org.br

Gisele Herbst Vazquez

Professora Doutora, Universidade Brasil, Fernandópolis, SP, Brasil
gisele.vazquez@universidadebrasil.edu.br

Érica Cristina Molina dos Santos

Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil, Fernandópolis, SP, Brasil
ericacmolinas@hotmail.com



RESUMO

O incentivo fiscal verde é um forte instrumento para garantir o desenvolvimento sustentável, especialmente, num país capitalista. Investir na utilização de incentivos ou benefícios fiscais verdes como parte de políticas públicas auxilia na modificação do agir humano. O presente estudo foi realizado em Caraguatatuba/SP com a regulamentação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Verde e o aumento da arrecadação em relação aos repasses de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS Ecológico para os municípios com Unidades de Conservação preservadas. Para tanto, foram coletados dados das legislações dos municípios de São Carlos/SP e Araraquara/SP e dos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, que foram comparados aos de Caraguatatuba/SP. Após, foi realizado um levantamento da quantidade de requerimentos de isenção do IPTU Verde em Caraguatatuba/SP, analisando-o em seus vários aspectos e comparando-o em suas características e seu potencial de aplicabilidade. Também foi realizada uma análise dos regulamentos do ICMS dos Estados e levantamento da arrecadação, além de entrevistas e pesquisas da legislação. Como resultado apurou-se que os Estados que instituíram o ICMS Ecológico conseguiram estimular a preservação ambiental, havendo aumentos das parcelas dos repasses em sua arrecadação. Com relação ao IPTU Verde lançado em Caraguatatuba/SP, concluiu-se que este alcançou sua finalidade extrafiscal diante do aumento do número de requerimentos de 2013 a 2018, comprovando um significativo acréscimo à preservação de áreas particulares com restrições ambientais.

Palavras-chave: Impostos. Extrafiscalidade. Responsabilidade Socioambiental.

ABSTRACT

The green tax incentive is a strong instrument to ensure sustainable development, especially in a capitalist country. Investing in the use of green tax incentives benefits as part of public policy helps in the modification of human activity. This study was conducted in Caraguatatuba/SP with the regulation of the Urban Building and Territorial Property Tax - Green IPTU and increased tax collection compared to the Tax on the Circulation of Goods and Services - Ecological ICMS transfers to municipalities with preserved conservation areas. Therefore, legislation data from the municipalities of São Carlos/SP and Araraquara/SP and the states of Minas Gerais, Paraná, and São Paulo was collected and compared to Caraguatatuba/SP data. Posteriorly, a survey on the amount of tax exemption applications of Green IPTU in Caraguatatuba/SP was conducted, analyzing it in its various aspects and comparing it to their characteristics and their applicability potential. An analysis of the ICMS regulations of the states and a survey of the collection, as well as interviews and research of legislation were carried out. As a result it was found that the States that introduced the Ecological ICMS managed to encourage environmental preservation, with increased transfers of shares in its collection. Regarding the Green IPTU tax in Caraguatatuba/SP, it was concluded that it reached its extra tax purpose before the increase in requirements from 2013 to 2018, showing a significant increase in the preservation of private areas with environmental restrictions.

Key words: Taxes. Extra taxation. Social and Environmental Responsibility.

RESUMEN

El incentivo fiscal verde es un fuerte instrumento para garantizar el desarrollo sostenible, especialmente en países capitalistas. Invertir en la utilización de incentivos o beneficios fiscales verdes como parte de políticas públicas auxilia en la modificación del actuar humano. Este estudio fue realizado en Caraguatatuba/SP con la reglamentación del Impuesto sobre la Propiedad Predial y Territorial Urbana - IPTU Verde y el aumento de la recaudación en relación a los traspasos de Impuesto sobre Circulación de Mercancías y Servicios - ICMS Ecológico para los municipios con Unidades de Conservación preservadas. Para ello, se recogieron datos de las legislaciones de los municipios de São Carlos/SP y Araraquara/SP y de los Estados de Minas Gerais, Paraná y São Paulo, que fueron comparados a los de Caraguatatuba/SP. Después, se realizó un levantamiento de la cantidad de requerimientos de exención del IPTU Verde en Caraguatatuba/SP, analizándolo en sus diversos aspectos y comparándolo en sus características y su potencial de aplicabilidad. También se realizó un análisis de los reglamentos del ICMS de los Estados y levantamiento de la recaudación, además de entrevistas e investigaciones de la legislación. Como resultado se constató que los Estados que instituyeron el ICMS Ecológico lograron estimular la preservación ambiental, habiendo aumentos de las parcelas de los traspasos en su recaudación. Con respecto al IPTU Verde lanzado en Caraguatatuba/SP, se concluyó que éste alcanzó su finalidad extrafiscal ante el aumento del número de requerimientos de 2013 a 2018, comprobando un significativo crecimiento a la preservación de áreas particulares con restricciones ambientales.

Palabras clave: Impuestos. Extrafiscalidad. Responsabilidad Socioambiental.

1 INTRODUÇÃO

Na era moderna, com o advento da Revolução Industrial, poluição passou a ser sinônimo de desenvolvimento econômico e social, não havendo grandes preocupações com aspectos ambientais. Contudo, diante da necessidade crescente de alimentos e da escassez dos recursos naturais, o panorama mundial mudou e a preservação do meio ambiente passou a ser tratada com a sua devida importância e urgência.

Em todo o planeta, tem-se buscado instrumentos para um desenvolvimento sustentável, que segundo a definição publicada no Relatório Brundtland elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1987, é um “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (WCED, 1987), possuindo três pilares: econômico, social e ambiental. O modelo de atuação empresarial baseado na obtenção de lucro sem levar em conta a comunidade está cada vez mais obsoleto, principalmente, por não garantir um desenvolvimento sustentável. A conscientização da sociedade vem crescendo, dando lugar a empresas e cidadãos preocupados não só com aspectos econômicos, mas com responsabilidades sociais e ambientais e capazes de responderem por suas ações (KARKOTLI; ARAGÃO, 2004). Assim, o auxílio das políticas públicas de incentivos fiscais pode exercer grande influência nesse papel de legitimação democrática, por estimular a conscientização ecológica em longo prazo (VERONESE, 2009).

No estágio atual das finanças públicas, dificilmente um tributo é utilizado apenas como instrumento de arrecadação, podendo ser o seu principal objetivo, mas não o único, servindo também a outros objetivos de natureza social, política e econômica, apresentando seu caráter de extrafiscalidade. Rodrigues (2006) afirma que é lícito recorrer aos tributos com o intuito de atuar diretamente sobre os comportamentos sociais e econômicos, seja fomentando posicionamento ou inibindo certos procedimentos. Dá-se tal fenômeno (extrafiscalidade) por intermédio de normas que, ao preverem uma tributação, possuem em seu bojo uma técnica de intervenção ou conformação social por via fiscal. São os tributos extrafiscais que podem ser traduzidos em agravamentos ou incentivos fiscais dirigidos aos implementos e estímulos de certas condutas. Assim, o legislador poderá gerar incentivo a atividades sustentáveis ou coibir atividades danosas ao meio ambiente (MAGANHINI, 2006). Portanto, a norma jurídica pode ser necessária para desempenhar papel importante na adoção de comportamentos social e ambientalmente desejáveis e na correção de falhas de condutas.

Os impostos fazem parte dos cinco tipos de tributos existentes, que incluem as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições parafiscais. De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, um tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

O incentivo fiscal caracteriza-se por reduzir ou eliminar parte do imposto devido, sendo capaz de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

Portanto, os incentivos fiscais são hipóteses de renúncias de receitas públicas que, em geral, trazem benefícios aos contribuintes. Baseiam-se, precipuamente, em desoneração tributária, em que o Estado dispensa tratamento tributário diferenciado, cujos objetivos são: promover o desenvolvimento econômico regional, fomentar determinados setores produtivos ou regiões e reduzir as desigualdades sociais. Os incentivos fiscais verdes se inserem no contexto atual de desenvolvimento sustentável, com a adoção de sanções premiais para aqueles que de alguma forma preservam o meio ambiente.

A competência para instituir tributos foi atribuída pela Constituição Federal (CF), à União Federal, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal. Toda pessoa, física ou jurídica, em regra, precisa pagar tributo para que o Estado cumpra com as suas finalidades públicas (como saúde, educação, saneamento, ordenação do solo, transporte e proteção do meio ambiente).

O Imposto Predial e Territorial Urbano ou IPTU, é um tributo previsto no artigo 156 da CF de 1988, sendo de competência dos municípios instituírem o imposto sobre toda propriedade imobiliária: casas, prédios comerciais e industriais, terrenos e mesmo chácaras em áreas urbanas. Com o intuito de incentivar o modelo sustentável, alguns municípios criaram projetos de preservação ambiental considerando a possível redução do IPTU para aqueles que comprovem que praticam ações benéficas ao meio ambiente, o chamado “IPTU VERDE”, como por exemplo, a gestão de resíduos, a redução do consumo de água e etc.

Por sua vez, no Brasil, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação - UC, que segundo o art. 2º, inciso 1º, são “um tipo especial de área protegida, constituídos de espaços territoriais (incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais) com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação [...]” (BRASIL, 2000a).

Entretanto, muitas vezes, as UC acabam se tornando um entrave aos municípios por terem restrição ao uso de seu solo. Com isso, foi instituído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS Ecológico (ICMS-E) que corresponde a um tributo extrafiscal usado como um instrumento econômico de compensação ambiental a estes municípios que possuem áreas em UC. O ICMS-E é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

De acordo com o artigo 158, inciso IV da CF, do total da receita tributária do ICMS, 75% são repassados para o Estado e aos municípios são destinados 25%, e deste percentual $\frac{3}{4}$ serão sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios e $\frac{1}{4}$ destinado ao que dispuser a lei estadual, é neste último que se encontra o ICMS-E (BRASIL, 2000b).

O ICMS-E é um ótimo meio de incentivar os municípios a criar ou defender a criação de mais áreas protegidas e a melhorar a qualidade das áreas já protegidas com o intuito de aumentar a arrecadação. Municípios que preservam suas florestas e conservam sua biodiversidade ganham uma pontuação maior nos critérios de repasse e recebem recursos financeiros a título de compensação pelas áreas destinadas à conservação, e, ao mesmo tempo, um incentivo para a manutenção e criação de novas áreas para a conservação da biodiversidade.

Assim, este trabalho limita-se a abordar o aspecto ambiental da responsabilidade social, ou seja, como a tributação por meio dos incentivos fiscais pode ser utilizada para preservar o meio ambiente baseado em dois tipos de impostos, o ICMS e o IPTU, que são espécies tributárias classificadas como tributos não vinculados, uma vez que não estão relacionados a nenhuma atividade estatal, surgindo em razão de atividades cotidianas do cidadão, como consumo, aquisição e venda de bens imóveis, realização de operações financeiras, entre outras, além de possuírem características contributivas, cujo objetivo é abastecer os cofres públicos.

Para tanto foi realizado um comparativo do IPTU Verde de Caraguatatuba/SP e do ICMS-E com os incentivos fiscais semelhantes presentes nos municípios de Araraquara/SP e São Carlos/SP e nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, de forma a responder as seguintes questões: Quais são as características do IPTU Verde adotado em Caraguatatuba em comparação com outros municípios, e do ICMS-E adotado pelos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo? O IPTU Verde de Caraguatatuba e o ICMS-E dos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo alcançam sua finalidade extrafiscal por responsabilidade socioambiental?

2 MATERIAL E METODOS

2.1 Caracterização do município de Caraguatatuba/SP e do Parque Estadual da Serra do Mar

O estudo foi realizado no município de Caraguatatuba que está localizado no litoral norte do Estado de São Paulo, pertencente à Mesorregião do Vale do Paraíba Paulista e Microrregião de Caraguatatuba e dista cerca de 178 km da capital, tendo em 2018, uma população estimada de 119.625 pessoas (IBGE, 2019).

O Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) abrange 332 mil ha, constituindo a maior área de proteção integral de toda a Mata Atlântica, distribuído por 25 municípios do Estado de São Paulo. O Parque é gerenciado pela Fundação Florestal por meio de 11 núcleos administrativos, possuindo o Núcleo Caraguatatuba 35.947 ha, abrangendo os municípios de Paraibuna, Natividade da Serra e Caraguatatuba, sendo 78,27% da cidade de Caraguatatuba coberta por

este Núcleo. Estudos realizados para a elaboração do plano de manejo do Parque concluíram que das 200 espécies exclusivas ou endêmicas da Mata Atlântica, 131 ocorrem no PESM e 42 estão ameaçadas de extinção (PESM, 2019).

2.2 Metodologia

Inicialmente, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa documental em fontes oficiais, analisando os regulamentos do ICMS-E dos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, e do IPTU Verde de Caraguatatuba/SP, Araraquara/SP e São Carlos/SP de forma a verificar os resultados concretos decorrentes das legislações existentes.

Também foram realizadas consultas “online” e presenciais nas Secretarias da Fazenda e de Meio Ambiente dos municípios de Caraguatatuba, Araraquara e São Carlos com o objetivo de levantar os incentivos fiscais verdes existentes no nível municipal.

A coleta de dados limitou-se aos incentivos fiscais em Caraguatatuba em relação ao IPTU Verde, que foi o município escolhido por ser o pioneiro na região do litoral norte paulista a implantar o incentivo fiscal com finalidade extrafiscal. Esses dados foram fornecidos pelo banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda por ser a responsável pela concessão dos benefícios ao contribuinte, indicando a quantidade de requerimentos de isenção nos anos de 2013 a 2018 e os respectivos valores renunciados.

No estudo comparativo do IPTU Verde de Caraguatatuba com os incentivos verdes semelhantes dos municípios de Araraquara e São Carlos foram analisadas as distinções legislativas, percentuais de desconto concedidos, os potenciais de aplicabilidade e suas finalidades extrafiscais. A escolha destes municípios decorreu da busca por incentivos fiscais semelhantes em sua finalidade extrafiscal, qual seja a preservação de área verde, e que fossem contemporâneos ao IPTU Verde de Caraguatatuba.

Em relação ao ICMS-E buscou-se analisar as distinções legislativas dos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, os critérios adotados e os percentuais de repasses a título de compensação financeira e a finalidade extrafiscal, decorrentes de UC, mananciais e destinação final de resíduos sólidos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. IPTU Verde em Caraguatatuba/SP

As UC integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. As primeiras têm como objetivo básico preservar a natureza, permitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei; e as segundas, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, e o das Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção

Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (BRASIL, 2000a).

Em Caraguatatuba/SP, a Lei Complementar Municipal nº 07, de 11 de junho de 2001, concede a possibilidade de revisão de valor venal de imóveis situados em UC, facultando ao contribuinte requerer a exclusão das áreas de preservação permanente, as de proteção ambiental, as de relevante interesse ecológico ou quaisquer outras que apresentem significativa restrição de uso destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental, as coberturas florestais e os sistemas naturais de preservação (CARAGUATATUBA, 2001).

O Projeto de Lei – PL protocolado em 28/05/2001, dando origem ao Procedimento nº. 13/2001 tinha por objetivo dispor sobre créditos tributários municipais e introduzir novas alterações no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 1, de 12/12/1997), haja vista que Caraguatatuba é recoberta por florestas nativas e muitos imóveis particulares estão inseridos em UC ou em áreas com restrições ambientais, e a exclusão do IPTU seria uma forma de preservá-los (CARAGUATATUBA, 1997).

Assim, destaca a justificativa do PL: no município de Caraguatatuba, situado entre o Oceano Atlântico e a Serra do Mar, está recoberta ainda de florestas nativas, existem muitos imóveis, geralmente, grandes áreas, localizados em UC, ou seja, em áreas consideradas de preservação por leis e normas ambientais e que, por tal razão, apresentam-se significativa restrição de uso, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental, as coberturas florestais e os sistemas naturais de preservação. Pela proposição submetida à apreciação do Legislativo, está sendo permitida exclusão de tais áreas preservativas desde que assim comprovado com documentos hábeis fornecidos pelos órgãos ambientais, para estabelecimento do valor venal e determinação da base de cálculo para tributação do IPTU, entendendo o Executivo que não é justa a tributação de tais áreas, das quais os contribuintes não podem usufruir e têm obrigação de preservá-las.

Em consulta da quantidade de requerimentos de pedidos de isenção de IPTU em Caraguatatuba por restrições ambientais, nos exercícios de 2013 a 2018 foi apurado um expressivo aumento, ou seja, de 2013 para 2018 cresceu mais de 19,7 vezes (Tabela 1).

Tabela 1: Quantidade de requerimentos de isenção de IPTU por restrições ambientais e créditos cancelados em Caraguatatuba/SP nos anos de 2013 a 2018.

Requerimentos IPTU Verde	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Quantidade	23	132	351	501	552	632
Créditos de IPTU Cancelados R\$	16.293,36	234.666,22	215.680,76	255.084,15	277.048,80	321.782,80

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE CARAGUATATUBA, 2019.

Os incentivos fiscais não objetivam beneficiar somente o contribuinte, mas promover ações ou comportamentos em prol da sociedade. Assim, Caraguatatuba tem feito por meio da renúncia

de receita de parcela do IPTU do contribuinte sua contribuição para o meio ambiente, procurando incentivar o plantio de novas árvores e assegurar a manutenção das já existentes. Só em 2018, o município deixou de arrecadar R\$ 321.782,80 com créditos de IPTU cancelados (Tabela 1).

A Lei Complementar Municipal de Caraguatatuba nº 14/2003 previu a possibilidade de isentar proprietários ou possuidores de imóveis com restrições ambientais, porém, não havia regulamentado o referido dispositivo, ficando a interpretação de cada caso concreto à procuradoria jurídica do município. Assim, dispõe o artigo 116, § 2º, in verbis: a base de cálculo é o valor venal do imóvel, composto pela soma dos seguintes valores: I. Valor do terreno; II. Valor das construções; III. Valor dos acréscimos decorrentes de reavaliação ou atualização dos valores respectivos, referidos nos incisos I e II, deste artigo, deduzidas as depreciações, se as houver. § 2º No cálculo do valor do terreno, para estabelecimento do valor venal e determinação da base de cálculo para tributação do IPTU, de imóveis situados em locais considerados UC por leis ou normas ambientais, poderão ser excluídas, a requerimento dos contribuintes afetados, as áreas de preservação permanente (APP), as de proteção ambiental (APA), as de relevante interesse ecológico (ARIE) ou quaisquer outras que apresentem significativa restrição de uso destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental, as coberturas florestais e os sistemas naturais de preservação (CARAGUATATUBA, 2003).

Contudo, até ao ano de 2013, o referido dispositivo não havia sido regulamentado, apresentando dúvidas quanto à sua aplicabilidade e os requisitos que deveriam ser comprovados. Em razão das divergências de entendimentos sobre o referido dispositivo, o Chefe do Executivo Municipal de Caraguatatuba editou o Decreto Municipal nº 65/2013, regulamentando o referido benefício, dirimindo as dúvidas de interpretação, e foi alterado posteriormente, pelo Decreto Municipal n. 210/2014. A referida legislação adequa-se ao instituto do incentivo fiscal verde, visto que proporciona exclusão do lançamento de IPTU à preservação do meio ambiente. A finalidade extrafiscal da lei é aumentar a preservação de áreas verdes e é um dever do Poder Público (CARAGUATATUBA, 2014).

Tal obrigação, encontra-se cristalizada no artigo 225, da CF que versa sobre o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à sua coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Em meio à crise que afeta os mais variados setores da economia, faz-se necessária a desoneração da carga tributária, visando a preservação do meio ambiente atrelado ao estímulo ao desenvolvimento. Assim sendo, tributação sustentável ou verde, é um imprescindível instrumento da política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81) para a concretização da obrigação de defesa do meio ambiente. E é um dever do Estado o qual não pode se eximir, e pode ser exigida pela coletividade mediante ação civil pública, mandado de injunção ou direito de petição, enfim, por meio das ações constitucionais (BRASIL, 1981).

O IPTU Verde é aplicado apenas ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, não se aplicando sobre as Propriedades Prediais, que são aquelas nas quais há edificações, enquanto que nas propriedades territoriais não há edificação, sendo apenas o terreno.

3.2. Estudo Comparativo do IPTU Verde de Caraguatatuba com outros municípios

O IPTU Verde criado e implantado em Caraguatatuba teve potencial aplicabilidade e alcançou a sua finalidade extrafiscal – preservação de área verde, com outros incentivos fiscais verdes semelhantes existentes em outros municípios do Estado de São Paulo.

O IPTU Verde de São Carlos criado pela Lei Municipal nº. 13.692, de 25 de novembro de 2005 (SÃO CARLOS, 2005), regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 264, de 30 de maio de 2008, preveem descontos para o contribuinte que planta ou mantém árvores em suas calçadas (SÃO CARLOS, 2008).

De acordo com o Decreto nº. 264, o desconto previsto no artigo 44 da Lei Municipal nº. 13.692/2005, e alterações posteriores, serão graduados da seguinte forma: I. em 1% no valor do IPTU, aos imóveis com até 10 metros lineares de testada total e com uma árvore no passeio público contíguo à sua frente; II. em 2% no valor do IPTU, aos imóveis: a) aos imóveis com até 10 metros de testada total e com apenas uma árvore plantada no passeio público contíguo à sua frente; b) aos imóveis com mais de 10 metros de testada total e com apenas uma árvore plantada no passeio público contíguo à sua frente. (...) Ainda segundo o mesmo Decreto, artigo 6º: Os descontos regulamentados, contemplam, exclusivamente, os imóveis já edificados. Para efeito de desconto no IPTU em São Carlos, valem apenas as árvores plantadas no passeio público (calçada) em frente ao imóvel do contribuinte. Há também restrição na árvore, não valendo todo e qualquer tipo de árvore. Também para imóveis edificados horizontais que possuem área permeável serão concedidos descontos que podem chegar a 2%. Os descontos são cumulativos (SÃO CARLOS, 2008).

Diferente da determinação do IPTU Verde de Caraguatatuba, os descontos no município de São Carlos são exclusivamente para imóveis já edificados, não valendo para imóveis apenas territoriais (artigo 6º).

O município de São Carlos, muito embora conceda desconto muito menor no IPTU, somente 2%, quando comparado com a legislação do IPTU Verde de Caraguatatuba que é de 100%, a amplitude de utilização pelos munícipes é maior, vez que possui por alvo os imóveis com edificações horizontais, e incluem incentivos para áreas permeáveis com descontos cumulativos. O objetivo extrafiscal do incentivo é a arborização e permeabilidade, já que o município oferece orientação para aquele contribuinte que se interessar por plantar árvore e como proceder para deixar espaços para plantios de gramados (artigo 4º).

Ainda, o desconto no IPTU em São Carlos, vale apenas às árvores plantadas no passeio público (calçada) em frente ao imóvel, devendo ser informada a quantidade, porém, as palmeiras, coqueiros e seus semelhantes não entram nessa conta. A área permeável (em m²) consiste em

toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo. Para efeito do desconto no IPTU, só podem ser consideradas as áreas permeáveis que estiverem revestidas com vegetação (grama, arbustos ou árvores). Se houver várias áreas permeáveis, o contribuinte deve somar todas elas. Não entram nessa conta as porções de terreno com terra compactada, pedrisco ou qualquer outro tipo de cobertura, por não oferecerem permeabilidade suficiente para a absorção de água pelo solo.

O número de imóveis beneficiados com o desconto do IPTU Verde cresceu mais de 100% de 2007 a 2010 em São Carlos. Em 2010, havia 5.733 solicitações, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Fazenda do município de São Carlos em seu site, atingindo aproximadamente 5% dos contribuintes de IPTU, visto que havia cerca de 103.000 imóveis tributados (SÃO CARLOS, 2010). Portanto, com o incentivo ambiental, o município pode conseguir até 4% de desconto no valor do IPTU, o que depende da testada em relação ao número de árvores em frente ao imóvel. Os imóveis edificados horizontais que possuem área permeável também podem receber descontos de até 2%, sendo os descontos cumulativos (SÃO CARLOS, 2019).

Já o município de Araraquara, em SP, concede redução de alíquota no IPTU para aqueles que preservarem o meio ambiente por intermédio da Lei Municipal nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009 e da Lei Complementar nº. 895, de 3 de outubro de 2018. Os requisitos para a concessão do desconto se referem à preservação de área verde no interior da propriedade (ARARAQUARA, 2009; ARARAQUARA, 2018).

A Lei Complementar nº. 895/2018 de Araraquara assim prescreve: Art. 2º As propriedades referidas no art. 1º são: I - propriedades urbanas edificadas e com finalidade residencial com área total de terreno de até 1.000m² (mil metros quadrados); II - propriedades urbanas, edificadas ou não, com área total do terreno superior a 1.000m² (mil metros quadrados). Ainda, a Lei Complementar estabelece a porcentagem de redução da alíquota no caso de adequação ao incentivo fiscal verde de acordo com a Tabela 2 (ARARAQUARA, 2018).

Tabela 2: Porcentagem de isenção do IPTU em Araraquara/SP.

% de Área Arborizada na Propriedade	% de Isenção do IPTU
Abaixo de 30%	0%
Acima de 30% até 40%	10%
Acima de 40% até 50%	15%
Acima de 50% até 60%	20%
Acima de 60% até 70%	25%
Acima de 70% até 80%	30%
Acima de 80%	40%

Fonte: ARARAQUARA, 2018.

3.3. ICMS Ecológico nos Estados do Paraná, São Paulo e Minas Gerais

Em 1991 foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná a primeira lei do ICMS-E do Brasil, Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, resolvendo um problema para os municípios que estavam obstados de crescerem economicamente, gerando grandes receitas (PARANÁ,

1991). Cite-se, como exemplo, o município de Piraquara no interior do Paraná que tem uma população de 93.279 habitantes e em 2010 chegou a receber R\$ 206.416,04 de ICMS-E, isto porque possui mananciais responsáveis por abastecer 50% de toda água de Curitiba (IAP, 2015). Do total do ICMS arrecadado pelo Estado do Paraná, 5% é destinado para os municípios, proporcionalmente às Unidades em função do tamanho, importância, grau de investimento na área, manancial de captação e outros fatores. Sendo esses 5% destinados aos municípios da seguinte forma: 50% para municípios que tenham em seu território, mananciais de abastecimento cuja água se destina ao abastecimento da população de outro município; 50% para municípios que tenham integrado em seu território Unidades de Conservação, Áreas de Terras Indígenas, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Faxinais, Reservas Florestais Legais.

Assim, é fácil de constatar que o ICMS-E influencia no desenvolvimento sustentável de todos os municípios que possuem áreas de conservação, ajudando também no processo de desenvolvimento econômico.

Em São Paulo, o ICMS-E constitui um dos critérios para o cálculo desse repasse, sendo ele próprio calculado em função da existência de espaços territoriais especialmente protegidos nos municípios do território estadual. Essas áreas são as UC, conforme prevê a Lei Estadual nº. 8.510/93, alterada pela Lei Estadual nº. 12.810/08 (SÃO PAULO, 2008).

A Lei Estadual nº 8.510/93 dispõe sobre a parcela de 25% pertencente aos municípios do produto da arrecadação do ICMS pelo Estado. Esta Lei define a fórmula do cálculo do Índice de Participação dos municípios. Um dos critérios dessa fórmula é o chamado critério ecológico, que leva em consideração os espaços territoriais especialmente protegidos.

Além dessa, em 2008, a Lei nº 12.810/08 acrescentou duas novas categorias de UC no cálculo. Cada Estado brasileiro pode definir a forma de distribuição da parcela do ICMS a que os municípios têm direito (equivalente a 25% do total arrecadado no Estado). A CF de 1988 obriga que no mínimo 75% desse valor deve ser repassado em função do Valor Adicionado de cada município. Os Estados têm autonomia para definir como será dividido o restante.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 8.510/93 definiu que 0,5% desse recurso seria calculado em função de espaços especialmente protegidos, criados por ato normativo estadual, existentes no território de cada município. Há uma classificação dos tipos de Áreas Protegidas que são consideradas no cálculo, sendo atribuído um peso a cada uma delas, de acordo com a restrição de uso que as mesmas impõem. São contabilizadas somente as áreas criadas pelo poder público estadual (SÃO PAULO, 1993).

Essas categorias e os respectivos pesos estão definidos na Lei Estadual n. 8.510/93: I. Estações Ecológicas - Peso 1,0; II. Reservas Biológicas - Peso 1,0; III. Parques Estaduais - peso 0,8; IV. Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) – peso 0,5; V. Reservas Florestais - peso 0,2; VI. Áreas de Proteção Ambiental (APA's) - peso 0,1; VII. Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1; VIII. Reservas de Desenvolvimento Sustentável – peso 0,2; IX. Reservas

Extratvistas – peso 0,2. O cálculo é feito anualmente considerando os espaços protegidos existentes até abril do respectivo ano. Dessa forma, UC criadas após o mês de abril só entrarão no cálculo do índice no ano seguinte.

Esse índice é publicado pela Secretaria da Fazenda, mas os índices de cada ano são aplicados para realização de repasses dois anos após o ano base. Por exemplo: o índice de 2010 serviu para a distribuição do recurso em 2012. O cálculo do Índice de Participação dos municípios leva em consideração 7 critérios, cada um com uma porcentagem diferente: Valor Adicionado, População, Receita Tributária própria, Área Cultivada, Área Inundada por reservatório de Geração de Energia e Área Protegida. Além desses, há ainda um Porcentual Fixo chamado de componente democrático, já que é igual para todos os municípios do estado.

Por lei, não há nenhuma obrigação que vincule a utilização do recurso a ações ambientais.

O ICMS-E constitui uma importante ferramenta de política pública, com observância do princípio do “provedor-recebedor”, para que os Estados estimulem os municípios a participar de um processo de desenvolvimento sustentável em larga escala, por meio de retribuição à execução de atividades ambientalmente positivas em seus respectivos espaços territoriais.

O valor total do ICMS-E dos 10 municípios do Estado de São Paulo que mais receberam repasses, em 2014, está apresentado na Tabela 3, tendo Iguape como o primeiro e Caraguatatuba em 10º lugar, logo abaixo da cidade de Bertioga.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais também instituiu o ICMS-E, criado a partir da necessidade da administração pública de encontrar alternativas para o fomento de atividades econômicas pautadas nas regras de proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável nos seus municípios. Não se trata de um novo imposto e sim da introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, além do valor adicionado que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente. A filosofia do ICMS-E está pautada no princípio do Protetor-Recebedor.

Tabela 3: Valor total do ICMS-E em 10 municípios do Estado de São Paulo em 2017.

Município	Repasses do ICMS Ecológico
Iguape	6.561.117,44
Barra do Turvo	4.687.397,36
Iporanga	4.493.109,96
Cananéia	4.333.137,62
Ubatuba	4.083.588,59
Eldorado	3.974.622,38
Pedro de Toledo	3.756.966,19
São Paulo	3.021.193,75
Bertioga	2.900.446,07
Caraguatatuba	2.892.802,84

Fonte: SMA/CPLA (2017). Secretaria Estadual do Meio Ambiente (2017). ICMS Ecológico - Lei Estadual 8.510, de 29/12/83, art. 1º e anexo. Estimativa de valores, em reais correntes, repassados aos municípios em 2017.

A Lei que prevalece hoje no Estado de Minas Gerais é a Lei Estadual nº 18.030/2009. Ela dispõe sobre a distribuição e o cálculo do critério Meio Ambiente, que sofreu alterações, passando de 1% para 1,1% do total do ICMS destinado aos municípios, sendo a distribuição deste montante realizada em função do Índice de Meio Ambiente - IMA (MINAS GERAIS, 2009).

O IMA passa a ser composto por três subcritérios, ponderados pelos respectivos pesos, a saber: Índice de Conservação (IC 45,45%), referente às UC e outras áreas protegidas; Índice de Saneamento Ambiental (ISA 45,45%), referente aos aterros sanitários, estações de tratamento de esgotos e usinas de compostagem e, mais recentemente, Índice de Mata Seca (IMS 9,1%), referente à presença e proporção em área da fitofisionomia Mata Seca no município (MINAS GERAIS, 2009).

Estão aptos a receber o ICMS-E, subcritério Saneamento, os municípios que possuem sistema de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, que atendam, no mínimo, respectivamente, 70% e 50% da população urbana.

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) é responsável pela compilação, publicação e consolidação de todos os dados fornecidos pela Feam e pelo IEF do critério Índice de Meio Ambiente ($IMA = 0,4545 * ISA + 0,4545 * IC + 0,091 * IMS$). Posteriormente, as informações são encaminhadas à Fundação João Pinheiro para o devido repasse aos municípios, que é realizado sempre no segundo dia útil da semana, sendo que o primeiro repasse do mês é feito com base no índice calculado no mês anterior.

Dados mostram que uma única Reserva Particular do Patrimônio Natural, a RPPN Caraça que protege uma área de 4.343 ha no município de Santa Bárbara (MG), gerou uma renda média mensal de R\$ 9.700,00 para a prefeitura. Já a RPPN Fazenda São Lourenço, em Itamarati de Minas (MG), ao proteger uma área de 177 ha gerou ao município a renda de R\$ 2.900,00 ao mês, o que significa uma renda anual média de R\$ 34.800,00 para o município. Portanto, cada hectare dessa RPPN gerou, em média, R\$ 195,00 por ano ao município (RIBEIRO, 2008).

Ainda segundo Ribeiro (2008) houve um aumento significativo de áreas protegidas com o advento do ICMS-E nos Estados do Paraná, São Paulo e Minas Gerais. Ressalva-se que o ICMS-E não foi o único responsável por esse aumento, mas com certeza fez a diferença na preservação dessas áreas.

4. CONCLUSÃO

O IPTU Verde do município de Caragatatuba tem por objetivo a preservação da vegetação nativa e prevê a exclusão de 100% do lançamento para imóveis, sem construção, que possuam restrições ambientais e impeçam o proprietário de construir, enquanto que em São Carlos o desconto é de 4% concedido exclusivamente para imóveis já edificadas e seu objetivo é a arborização e a permeabilidade, sendo sua amplitude de utilização muito maior, vez que possui

por alvo os imóveis com edificações horizontais e incluem incentivos para áreas permeáveis com descontos cumulativos. Já em relação a Araraquara, concede-se redução de alíquota do IPTU para aqueles que preservarem o meio ambiente por meio de manutenção de área verde no interior da propriedade e o porcentual de espécies nativas varia de acordo com a metragem da área. Portanto, verifica-se que todos os municípios estudados atingiram a finalidade extrafiscal com a implantação do IPTU Verde e promoveram a responsabilidade socioambiental.

Em relação ao ICMS-E dos Estados do Paraná, Minas Gerais e São Paulo constatou-se que o principal objetivo foi compensar os municípios com UC que estavam obstados de crescerem economicamente. No caso do Estado do Paraná, 5% é destinado para os municípios da seguinte forma: 50% para municípios que tenham em seu território Mananciais de Abastecimento e 50% para municípios que tenham integrado em seu território UC, Áreas de Terras Indígenas, RPPN, Faxinais, Reservas Florestais Legais. Em São Paulo, sobre a parcela de 25% pertencente aos municípios do produto da arrecadação do ICMS pelo Estado é adotada uma fórmula do cálculo do Índice de Participação dos Municípios, sendo um dos critérios, o ecológico, que leva em consideração os espaços territoriais especialmente protegidos. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais destinou 1,1% do total do ICMS aos municípios, cuja distribuição deste montante é realizada em função do Índice de Meio Ambiente (IMA). Os Estados com o ICMS-E implantados estimularam os municípios a engendrar esforços para o seu cumprimento, e assim, aumentar o recebimento dos repasses do ICMS, atingindo a sua finalidade extrafiscal e de responsabilidade socioambiental. Assim, constata-se que o ICMS-E influencia no desenvolvimento sustentável de todos os municípios que possuem áreas de conservação, ajudando também no processo de desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ARARAQUARA (Município). **Lei Complementar nº. 895, de 3 de outubro de 2018**. Altera a Lei Complementar nº 889, de 4 de junho de 2018, e dá outras providências. 2018. Disponível em: <<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Siave/documento?sigla=lc&numero=895#art2>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

ARARAQUARA (Município). **Lei Municipal nº 7.152 de 2009**. Concede isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada. Jornal "Folha da Cidade", 11/dezembro/09 – Exemplar nº 7.268. Disponível em: <<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Siave/Documentos/Documento/132957>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.172/1966**. Código Tributário Nacional. Publicado no DOU de 27.10.1966 e retificado em 31.10.1966. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília/DF. Publicado no DOU de 2.9.1981. 1981. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.985/2000**. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Brasília/DF. Publicado no DOU de 19.7.2000. 2000a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 101/2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. 2000b. Publicado no DOU de 5.5.2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CARAGUATATUBA (Município). **Lei Complementar nº 1/1997**. Dispõe sobre o Código Tributário do Município. 1997. Disponível em: <<http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/C11997.html>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CARAGUATATUBA (Município). **Lei Complementar nº 7/2001**. Dispõe sobre Créditos Tributários. 2001. Disponível em: <<http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/C72001.html>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CARAGUATATUBA (Município). **Lei Complementar nº 14/2003**. Introduce alterações no Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba. 2003. Disponível em: <<http://legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/C142003.html>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CARAGUATATUBA (Município). **Decreto Municipal nº 210/2014**. Regulamenta a aplicação do artigo 116, § 2º, da Lei Complementar nº 14 de 19 de dezembro de 2003 e revoga o Decreto nº 65/2013. 2014. Disponível em: <<http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/D2102014.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/caraguatatuba/panorama>>. Acesso em: 27 mar 2019.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. **Paraná**, 2015. Disponível em: <www.iap.pr.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2019.

KARKOTLI, G.; ARAGÃO, S.D. **Responsabilidade social: uma contribuição à gestão transformadora das organizações**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. 81p.

MAGANHINI, T. B. Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico e o meio ambiente. In: **I Encontro de Estudos Tributários – ENET**, promovido pelo Instituto de Direito Tributário de Londrina. Londrina, 2006.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei Estadual nº 18.030/2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. 2009. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=12870>>. Acesso em: 25 mar 2019.

PARANÁ (Estado). **Lei Estadual 59/1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o artigo 2º da Lei 9.491/90, aos Municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. 1991. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

PESM - **Parque Estadual da Serra do Mar**. 2019. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/pesm/biodiversidade/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

RIBEIRO, V. E. **ICMS Ecológico como Instrumento de Política Florestal**. Monografia (Graduação em Engenharia Florestal). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2008.

RODRIGUES, J. J. **A extrafiscalidade tributária para o imposto sobre serviço como instrumento de desenvolvimento municipal**. Instituto Direito Tributário de Londrina. 2006.

SÃO CARLOS (Município). **Lei Municipal nº. 13.692/2005**. Estabelece a Planta Genérica de Valores do Município de São Carlos. 2005. Disponível em: <[http://www2.faac.unesp.br/pesquisa/patrimonio/Leis/Municipais/Sao%20carlos/LEI_13692-05\[1\].pdf](http://www2.faac.unesp.br/pesquisa/patrimonio/Leis/Municipais/Sao%20carlos/LEI_13692-05[1].pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

SÃO CARLOS (Município). **Decreto Municipal nº. 264/2008**. Regulamenta a Lei Municipal nº. 13.692, de 25/11/05, que estabelece a Planta Genérica de Valores do Município de São Carlos, e dá outras providências. 2008. Disponível em: <http://simonline.saocarlos.sp.gov.br/incentivo-ambiental/arquivo/Decreto_264-2008.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

SÃO CARLOS (Município). **IPTU Verde**. 2010. Disponível em: <<http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/noticias-2010/158561-iptu-verde.html>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

SÃO CARLOS (Município). **Contribuintes já podem solicitar o desconto do IPTU verde 2019**. 2019. Disponível em: <<http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/noticias-2018/172446-contribuintes-ja-podem-solicitar-o-desconto-do-iptu-verde-2019.html>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual 8.510/1993**. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. 1993. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=14089>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual 12.810/2008**. Altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, e atribui novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga. 2008. Disponível em: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/132376/lei-12810-08>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Coordenadoria De Planejamento Ambiental – SMA/CPLA. 2017. **ICMS-Ecológico**. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cpla/2018/02/icms-ecologico-2017.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE CARAGUATATUBA - **Caraguatatuba** - SP, 2019.

VERONESE, T. As Políticas públicas tributárias à luz da responsabilidade social ambiental empresarial. **Anais...XVIII Congresso Nacional do CONPEDI: São Paulo, 04-07/11/ 2009.**

WCED. **World Comission on Environment and Development. Our Commom Future.** Oxford and New York: Oxford University Press, 1987.